SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211972 - RS (2025/0082762-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA - RS
INTERES.	:	CERONI FAGUNDES MATOS - FALECIDO
INTERES.	:	ANDREIA CRISTINA GONI LINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GABRIEL CAMARGO NOGUEZ - RS133592
		LUIS HUMBERTO TESSARI - RS113262
INTERES.	:	CRISTION RENATO NUNES CARDOSO
INTERES.	:	CRISTION RENATO NUNES CARDOSO
INTERES.	:	CLOVIS RENATO CARDOSO
INTERES.	:	CARDOSO REPRESENTACOES COMERCIAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES - RS048442

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Uruguaiana/RS, tendo por suscitado o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana/RS, em reclamação trabalhista que busca o pagamento de verbas típicas da relação de emprego, como anotação da CTPS e pagamento de verbas rescisórias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a reclamação trabalhista, considerando a natureza dos pedidos formulados, que são típicos da relação de emprego e dependem do reconhecimento do vínculo empregatício.

III. Razões de decidir

3. A competência para julgar demandas que envolvem o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas rescisórias é da Justiça do Trabalho.

4. Compete à Justiça do Trabalho julgar os pedidos de verbas típicas da relação de emprego.

IV. Dispositivo

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana/RS.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA50586578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/09/2025 11:50:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 10540d52-d6da-4178-812f-a9702f48c052

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50586578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/09/2025 11:50:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 10540d52-d6da-4178-812f-a9702f48c052

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211972 - RS (2025/0082762-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA - RS
INTERES.	:	CERONI FAGUNDES MATOS - FALECIDO
INTERES.	:	ANDREIA CRISTINA GONI LINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	GABRIEL CAMARGO NOGUEZ - RS133592
		LUIS HUMBERTO TESSARI - RS113262
INTERES.	:	CRISTION RENATO NUNES CARDOSO
INTERES.	:	CRISTION RENATO NUNES CARDOSO
INTERES.	:	CLOVIS RENATO CARDOSO
INTERES.	:	CARDOSO REPRESENTACOES COMERCIAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES - RS048442

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Uruguaiana/RS, tendo por suscitado o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana/RS, em reclamação trabalhista que busca o pagamento de verbas típicas da relação de emprego, como anotação da CTPS e pagamento de verbas rescisórias.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a reclamação trabalhista, considerando a natureza dos pedidos formulados, que são típicos da relação de emprego e dependem do reconhecimento do vínculo empregatício.

III. Razões de decidir

3. A competência para julgar demandas que envolvem o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas rescisórias é da Justiça do Trabalho.

Documento eletrônico VDA50339246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2025 13:10:21
Código de Controle do Documento: 5ee69027-de6d-4e6b-8ea9-81b928460a1d

4. Compete à Justiça do Trabalho julgar os pedidos de verbas típicas da relação de emprego.

IV. Dispositivo

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana/RS.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Uruguaiana/RS, tendo por suscitado o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana/RS.

Narra o suscitante que os pedidos formulados na reclamação trabalhista objeto do presente conflito são típicos da relação de emprego e somente se sustentam se houver o reconhecimento do vínculo empregatício, o que atrairia a competência da justiça especializada. (e-STJ fls. 190-192).

O suscitado, a seu turno, sustenta que "quando há alegação de fraude trabalhista e, por conseguinte, pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, há uma tendência crescente de se reconhecer a competência desta Justiça especializada, sobretudo pela natureza da causa de pedir alegada em juízo. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, enfrentando essa questão específica em algumas oportunidades, vem reconhecendo no âmbito de suas duas Turmas que o exame preliminar da natureza jurídica da relação firmada entre o prestador e o tomador dos serviços de transporte, à luz das condições e requisitos estabelecidos na Lei nº 11.442/2007, é matéria afeta à competência da Justiça Comum." (e-STJ fls. 174-179)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

Documento eletrônico VDA50339246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2025 13:10:21
Código de Controle do Documento: 5ee69027-de6d-4e6b-8ea9-81b928460a1d

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da reclamação trabalhista, em que se pretende o pagamento de verbas típicas da relação de emprego, como a anotação da CTPS, pagamento de verbas rescisórias, entre outros. (e-STJ fls. 4-39).

No caso, a autora ajuizou a demanda perante a justiça especializada, tendo o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana declinado da competência para a justiça comum, argumentando que o STF vem reconhecendo a competência da Justiça Comum para o exame preliminar da natureza jurídica da relação contratual.

Sobre o ponto, esta Corte, em recente decisão, AgInt no CC 207043 / SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025, reafirmou o entendimento de que "os pedidos e a causa de pedir definem a quem caberá apreciar e julgar o feito, segundo a competência material, conforme a jurisprudência desta Corte Superior (CC n. 121.723/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 28/2/2014)."

Na hipótese, como se discute o pagamento de verbas típicas da relação de emprego, estaria afastada a competência da justiça comum.

Vejamos o disposto na reclamação trabalhista (e-STJ fls. 4-39):

> *"Conforme consignado nos fatos, o de cujos foi contratado verbalmente e sem vínculo formal para laborar para a parte reclamada em 09/04/2021 conforme documento anexo, sendo que, o contrato de trabalho foi rompido por decorrência do falecimento do empregado.*
>
> *Assim, no art. 3º caput da CLT, o legislador trouxe o conceito de empregado estabelecendo todos os requisitos necessários para que um indivíduo seja reconhecido como empregado:*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA50339246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2025 13:10:21
Código de Controle do Documento: 5ee69027-de6d-4e6b-8ea9-81b928460a1d

> *Uma vez provado o labor nestas condições exposta, conforme entendimento do TRT da 4ª região, é caso de reconhecimento do vínculo e pagamento das verbas rescisórias:"*

Como pretendido, unicamente, o pagamento de verbas rescisórias, decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício expressamente afirmado na inicial, a causa é de competência da justiça do trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, que, verificando o não preenchimento das características da relação de emprego ou a ausência de direito às verbas rescisórias pleiteadas, poderá julgar improcedente a demanda.

No mesmo sentido:

> *"No presente caso, fica afastada a competência do Juízo comum, uma vez que se discute a existência dos elementos configuradores de relação empregatícia, conforme se extrai da causa de pedir da ação (fls. 18-34). A reclamante pede, ainda, o recebimento de verbas rescisórias e salariais. Nesse contexto, caso não haja relação laboral ou obrigação de pagamento de verbas trabalhistas, e sim obrigação cível, cabe, em tese, ao Juízo do Trabalho julgar improcedente a demanda, e não declinar de sua competência."(CC n. 212.303, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 29/04/2025.)*

Assim, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda a discussão ocorrida no Tema 1389 do Supremo Tribunal Federal, nem pretende a análise do preenchimento dos requisitos da Lei n. 11.442/07, o que atrai a competência da justiça especializada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana/RS, para processar e julgar a demanda de origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50339246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 09/09/2025 13:10:21
Código de Controle do Documento: 5ee69027-de6d-4e6b-8ea9-81b928460a1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 211.972 / RS

Número Registro: 2025/0082762-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00207240820235040802 00827624520253000000 207240820235040802 50107393420248210038276245202530000000

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA - RS
INTERES.	:	CERONI FAGUNDES MATOS - FALECIDO
INTERES.	:	ANDREIA CRISTINA GONI LINO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LUIS HUMBERTO TESSARI - RS113262
		GABRIEL CAMARGO NOGUEZ - RS133592
INTERES.	:	CRISTION RENATO NUNES CARDOSO
INTERES.	:	CRISTION RENATO NUNES CARDOSO
INTERES.	:	CLOVIS RENATO CARDOSO
INTERES.	:	CARDOSO REPRESENTACOES COMERCIAIS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES - RS048442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

Documento eletrônico VDA50571205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2025 00:25:18
Código de Controle do Documento: 62ed8566-3cfc-4a20-adf6-097647ded1c2

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50571205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2025 00:25:18
Código de Controle do Documento: 62ed8566-3cfc-4a20-adf6-097647ded1c2